

TUTELA PROVISÓRIA: NOÇÕES PRELIMINARES, DIFERENÇAS FRENTE À COISA JULGADA E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Ana Tereza Ribeiro Dantas de Farias¹

Daniella da Cruz Vasconcelos²

Luiz Gabriel Dantas de Souza Silva³

RESUMO

O novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe importantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, dando uma maior autonomia e segurança aos procedimentos sumários, como no caso da tutela provisória. A tutela provisória, feita por requerimento antecedente, é apresentada como uma forma de solucionar os litígios sumariamente; cheia de autonomia, mas com caráter terminal de mérito, sendo possível, inclusive, que venha a obter caráter definitivo sobre os efeitos da decisão que antecipou a urgência, mesmo que não tenha sido elemento do recurso admissível. O estudo que segue tem por objetivo conceituar, conforme o novo CPC e a doutrina, a tutela provisória e seus efeitos, bem como analisar se a tutela antecipada fará ou não coisa julgada.

Palavras-chave: Processo Civil. Tutela Provisória. Coisa Julgada.

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), a partir de 2016, o ordenamento jurídico pátrio adaptou-se às necessidades sociais acerca da solução de litígios, dando especial ênfase para a eficaz e célere satisfação jurisdicional, além de organizar, sistematicamente, as regras procedimentais. Em decorrência disso, atribuiu uma autonomia maior aos procedimentos sumários, dando-lhes uma segurança inovadora, como, por exemplo, a estabilização da tutela provisória.

Essa estabilização da tutela provisória, feita por requerimento antecedente, é apresentada como uma forma de solucionar os litígios sumariamente; cheia de autonomia, mas com caráter terminal de mérito, sendo possível, inclusive, que venha a obter caráter definitivo sobre os efeitos da decisão que antecipou a urgência, mesmo que não tenha sido elemento do recurso admissível.

Para que se inicie a discussão acerca da tutela provisória, é necessário que sejam feitos breves comentários sobre quais tutelas que o Estado oferece. A tutela definitiva é definida por

¹ Acadêmica do Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Acadêmica do Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

³ Acadêmico do Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

seu objeto ter sido alvo de um debate profundo, a chamada cognição exauriente, de acordo com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, fazendo coisa julgada.

Na tutela provisória, há apenas a cognição sumária, visto que a decisão não é tratada profundamente, como no caso da tutela definitiva, objetivando tornar o processo efetivo e proteger ou preservar o resultado do processo.

Dessa forma, o presente trabalho dispõe-se a em analisar, primeiramente, o conceito da tutela provisória e seus efeitos, na maneira como está previsto e disciplinado no novo Código de Processo Civil brasileiro, assim como suas espécies, traçando uma leitura a partir da doutrina, abrangendo conceituação, hipóteses de cabimento, breve histórico do instituto e a sua relação com a cognição. Além disso, explora a jurisprudência para valorar qual a importância tem para a sociedade, mediante análise de casos concretos.

1 CONCEITO

Para entender a tutela provisória é preciso, primeiramente, falar da tutela definitiva. Nesses moldes, a tutela definitiva é entendida, como “aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada”. (DIDIER Jr., BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p.647) Ela é uma forma de garantia da segurança jurídica, que é base fundamental para o nosso ordenamento jurídico.

Divide-se a tutela definitiva em duas outras, quais sejam, satisfativa e não-satisfativa (cautelar). A primeira, respectivamente, busca pela certificação ou efetivação de um direito material, ou seja, é realizar concretamente o direito. De acordo com Marinoni *et al*, a tutela satisfativa serve para prestar tutela contra o ilícito (coibindo a sua prática, reiteração ou continuação ou visando à remoção da sua causa ou de seus efeitos) ou tutela contra o dano (visando sua reparação ou ressarcimento pela sua ocorrência) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. 2017).

Por sua vez, a tutela cautelar assegura a futura satisfação do direito, quer seja a satisfação eventual e futura do direito da parte. Ela é fundada em cognição sumária, e não em cognição exauriente, não possuindo o juiz todos os elementos suficientes para julgar a causa, mas ele dá uma decisão nesse primeiro momento a respeito daquela causa, sendo ela de caráter provisória, tendo como consequência modificações a qualquer momento, mudando-a ou revogando-a. No entanto, atribui uma decisão nesse primeiro momento, a respeito daquela causa, sendo de

caráter provisório e tendo como consequência a possibilidade de ser modificada ou revogada a qualquer momento.

Superadas essas questões, parte-se para o conceito da tutela provisória em si. Afirma-se que é o mecanismo processual pelo qual o magistrado precipita a uma das partes um provimento judicial antes da prolação da decisão final. Surge em virtude da morosidade do processo no Poder Judiciário, e algumas situações não podem suportar tal demora. É preciso desde logo se usufrua dos efeitos da decisão. Assim, não há uma antecipação do conteúdo, mas dos efeitos da decisão, sendo assim, antecipando os efeitos que serão gerados da tutela definitiva.

2 ESPÉCIES DA TUTELA PROVISÓRIA: NOÇÕES GERAIS A RESPEITO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A tutela provisória, como dito anteriormente, visa a implementar uma medida antes de encerrado o processo, em situações nas quais não seja possível aguardar a morosidade dos processos judiciais. Essa inovação no novo CPC de 2015, que é bastante benéfica para a sociedade, divide a tutela provisória em tutela de evidência e tutela de urgência, que serão conceituadas a seguir.

2.1 Tutela de urgência

A tutela provisória de urgência é aquela decisão que antecipa os efeitos que a tutela definitiva concederá ao fim do processo, ou seja, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*). Nesses moldes, na existência de casos que demonstram o perigo que é a demora da atuação do judiciário (*periculum in mora*). O perigo posto é o de dano concreto, atual, irreparável e de difícil reparação.

Nesse pórtico, expõe Cassio Scarpinella Bueno:

A ‘tutela de urgência’ pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º, do Novo CPC). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estatuto técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido. (BRASIL, 2015).

A tutela de urgência subdivide-se, por sua vez, em duas outras tutelas, quais sejam, satisfativa e cautelar.

2.1.1 Tutela de urgência satisfativa

A *tutela de urgência satisfativa*, ou satisfativa antecedente, é aquela que, é requerida dentro do processo em que se tem a pretensão de postular a tutela definitiva, na intenção de adiantar seus efeitos, mas antes mesmo da concepção do pedido de tutela final (DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 693.). Aqui, deve-se julgar como se o magistrado tivesse a responsabilidade de julgar o processo no estado em que ele se encontra. Outra característica pertinente é o fato de que pode ser concedido tanto liminarmente, quanto incidentalmente, ficando a critério do magistrado aplicar no momento em que restarem preenchidos os requisitos autorizados (MOLLER, Guilherme. 2016).

2.1.2 Tutela de urgência cautelar

A *tutela de urgência cautelar*, ao seu turno, vem no âmbito de proteger o direito para que ele possa ser exercido posteriormente, no momento da sentença. Ela irá proteger um direito para garantir que, ao final, a satisfação ainda tenha alguma valia. Assim sendo, tem como objetivo adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e garantir a futura eficácia da tutela definitiva.

2.2 Tutela de evidência

Por fim, tratando-se da tutela de evidência, o Código de Processo Civil aduz, em seu art. 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Deve-se atentar ao fato de que para a tutela de evidência, não é necessário haver o perigo de dano, como na de urgência. O seu principal requisito, é a probabilidade do direito. Tal requisito é extraído dos incisos do artigo supracitado, pois, a partir deles, entende-se que o direito é tão provável que o Código entende que ele pode ser concedido ao autor de forma provisória, antes mesmo que haja certeza.

Nessa seara, entende o professor Fredie Didier (2015) que o objetivo da tutela provisória de evidência é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para o transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva e que isso ocorre por intermédio de uma concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o alto grau de probabilidade de suas alegações, em detrimento da outra parte e incerteza de lograr o êxito da sua resistência, até mesmo depois de uma instrução processual (DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015.).

É válido aqui dizer que essa tutela tem relação com o art. 5, inciso LXXVIII da Constituição Federal, ou seja, com o direito fundamental à duração razoável do processo, devido ao lapso temporal em que se começa o processo até a decisão judicial - que no nosso sistema, é evidente a longa duração - faz-se, por muitas vezes, necessário que haja uma decisão antes mesmo de todos os elementos processuais, devido ao direito que se julga ser claro e evidente.

O sistema processual prevê, especialmente, casos de tutela provisória de evidência, como, por exemplo, a liminar em ação possessória e a expedição de mandado para pagamento ou cumprimento da obrigação na ação monitória. Nessas hipóteses, a urgência não é fator de relevância e não constitui requisito para a decisão do juiz. O juiz decide com base na evidência ou na probabilidade do direito. Além desses casos, o Código de Processo Civil prevê a tutela provisória de evidência para a generalidade dos direitos, tutelados pelo procedimento comum.

3 CABIMENTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Segundo o disposto no art. 318 do Código de Processo Civil: “*Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.*”, a tutela provisória é cabível no procedimento comum, assim como no procedimento das leis dos Juizados Especiais Cíveis, conforme o disposto no enunciado n. 26 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”.

Também cabe a tutela provisória nos procedimentos especiais, visto o disposto no parágrafo único do art. 318, CPC: “*O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.*”

No entanto, para que seja concedida a tutela provisória em procedimentos especiais, é exigido por lei o preenchimento de outros pressupostos, que é o caso das ações possessórias (art. 562 do CPC) e ações de despejo (art. 59, § 1º, Lei n. 8.245/1991). Vale ainda dizer que nas ações possessórias de força velha, admite-se a tutela provisória satisfativa genérica, apenas se os pressupostos legais genéricos forem preenchidos (DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Existe, ainda, a possibilidade de tutela provisória nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, desde que sejam preenchidos todos os pressupostos referidos em lei. A nomeação de um curador provisório para um curatelado pode ser um exemplo dessa tutela provisória na jurisdição voluntária. Por fim, admite-se também uma aplicabilidade subsidiária ao processo na fase executiva ou de execução (Didier, Braga e Oliveira (2015).

4 TUTELA PROVISÓRIA E A COISA JULGADA

Primeiramente, urge fazer um breve comentário do conceito da coisa julgada. Deste modo, pode-se definir a coisa julgada, de acordo com Mourão (2015) como um dos mais antigos institutos jurídicos, inspirando-se no provérbio latim *bis de eadem re ne sit acti*, que, ao ser traduzido para nossa língua portuguesa, quer dizer “sobre uma mesma relação jurídica não se pode exercer duas vezes a ação da lei”. No nosso ordenamento jurídico, é possível encontrar seu conceito nos arts. 502 e 304, § 1 e 4.

Didier, Braga e Oliveira (2015) por seu turno, ao doutrinarem sobre a coisa julgada como um efeito jurídico que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva, considerando-a como autoridade no processo, deixando a decisão imutável e indiscutível. Assim, a coisa julgada incide sobre a norma jurídica individual presente no dispositivo da decisão.

Dessa forma, o entendimento que prevalece é de que hoje a coisa julgada é fortemente valorizada em nosso ordenamento jurídico, ensejando, assim, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito. Tal segmento do direito visa conferir a estabilidade e firmeza no exercício da jurisdição, impedindo que uma mesma causa, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes, sejam julgados em duplicidade.

Superadas essas preliminares, cabe agora analisar se a tutela antecipada fará ou não coisa julgada. *In casu*, é possível dizer que concedida a tutela antecipada antecedente, poderá o réu recorrer. Caso não o faça, o processo deverá ser extinto, sem mesmo julgar o mérito. Nesses moldes, optou o legislador por conferir preservação aos efeitos da decisão liminar que fora concedida, até mesmo após a extinção do processo, é como exprime o art. 304, *caput* e § 1º do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

Contudo, o § 2º deste mesmo artigo, em que pese a extinção do processo com a estabilização dos efeitos da tutela, expõe que as partes apresentem ação “com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”. A partir dessa permissão, entende-se que impede a formação da coisa julgada sobre a tutela antecipada, haja vista que a ela não se agregará, até então, a indiscutibilidade e imutabilidade, ou seja, as características da coisa julgada.

Nesse sentido, sabendo-se que a coisa julgada é a proibição da repetição da análise da mesma atividade jurisdicional, não há questionamentos de que a mera possibilidade de rediscussão da tutela antecipada, pela repropositura da nova ação, exclui a *res indicata* (coisa julgada). Todavia, há de se falar que o direito a rediscussão da tutela provisória tem uma data limite, a saber, de 2 (dois) anos, a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo, como consta no art. 304, § 5º do CPC.

Assim, esgotado o prazo supracitado para a rediscussão da tutela, materializa-se a proibição da repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, do mesmo pedido e causa de pedir, e das mesmas partes, transformando-a em indiscutível e imutável, tornando-se, então, em coisa julgada.

Diante dos fatos aqui citados, ao analisar o § 6º, do art. 304 do CPC, é possível analisar que ele parece contradizer toda a observação já feita, em referência à tutela provisória fazer coisa julgada. É que sua redação nos diz que: *“A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”*

De acordo com Luiz Eduardo Mourão, tal exposição do artigo deve ser entendida com muita cautela e em consonância com todo o sistema processual, especialmente as normas dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, combinado com os §§ 1º e 4º do art. 307, todos do Código de Processo Civil. Ainda de acordo com o estudioso, a interpretação da norma se dá no sentido de que não há coisa julgada enquanto for possível a repropositura da ação prevista no § 2º do art. 304 do CPC. O destaque do legislador nesse ponto “é de reforçar a estabilidade dos efeitos da tutela antecipada, depois da extinção do processo e até eventual revisão, na forma procedimental do aludido § 2º” e só isso. (MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. 2015).

Nesses moldes, enquanto durar o direito da revisão da decisão da tutela provisória, não haverá a coisa julgada. Terminando tal direito, a tutela provisória será entendida como coisa julgada.

Ao que foi exposto, fica nítido que, respeitando-se o direito de revisão da decisão da tutela liminar, assim como o lapso temporal de 2 (dois) anos, conclui-se que a tutela antecipada faz coisa julgada.

4.1 As diferentes cognições na Tutela Provisória e na Coisa Julgada

No procedimento comum do novo Código de Processo Civil, a atividade executiva pode ser realizada sob uma cognição sumária, como no caso das tutelas provisórias, ou sob uma cognição exauriente, que é quando há busca profunda pelo objeto, qual seja a prolatação da sentença. Cabe ao juiz adaptar as atividades de cognição visando atender às necessidades do direito no caso concreto. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. 2017).

A tutela provisória é um instituto fundado em juízo de probabilidade, baseado em uma cognição sumária, que ao fim do processo, será substituída por outra tutela, desta vez dotada de caráter definitivo. A coisa julgada passa a existir ao término da cognição do magistrado, não cabendo contra ela qualquer recurso, apenas a ação rescisória e desde que contenha os requisitos legais (SOUZA; DANTAS; SILVA. 2017).

Há tutela exauriente quando ambas as partes são ouvidas, ou tiveram a chance de serem, e a decisão é fundamentada em completa análise do quadro probatório. A tutela baseada em cognição exauriente é uma tutela dotada de caráter definitivo, sendo conveniente com a formação da coisa julgada. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO; 2017). Ou seja, a coisa julgada é revestida de uma tutela exauriente, que analisou todos os pormenores possíveis no processo para chegar à decisão proferida.

A cognição sumária é aquela cuja prestação é baseada em um procedimento em que apenas uma das partes pôde se manifestar, ou que o material da prova ora recolhido ainda poderá sofrer agregações ao longo do procedimento, ou até em outro procedimento. Como exemplo, pode-se citar as tutelas de evidência e de urgência, sendo provisórias e inidôneas à formação da coisa julgada. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. 2017).

5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DAS DECISÕES ENVOLVENDO TUTELA PROVISÓRIA

Como já foi citado, por mais que a tutela provisória não faça coisa julgada automaticamente (devendo-se atentar ao fato de que poderá fazer só que passado o direito de

revisão e o tempo de 2 anos), essas decisões são muito importantes, não só para o ordenamento jurídico, mas como também para toda a sociedade, pelos motivos aqui já expostos.

Nesses moldes, passamos a ver a influência que as decisões, através das tutelas, têm em toda comunidade. A primeira delas, trata-se de uma tutela de urgência antecedente em uma ação ajuizada contra a operadora do plano de saúde:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Plano de saúde. Necessidade do autor em submeter-se a tratamento de Rizotomia Percutânea e demais procedimentos a este ligados. Sentença de procedência que gerou recurso de ambas as partes. Autor pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, bem como do valor fixado a título de danos morais, além da fixação de honorários recursais. Ré que insiste na negativa da cobertura sob alegação de que o contrato firmado entre as partes não cobre o tratamento pleiteado, mesmo porque tal não consta do rol de procedimentos instituídos pela ANS. Inadmissibilidade. Resolução Normativa da ANS que já prevê tal procedimento e, ainda que assim não fosse, a negativa afronta à regra do artigo 51, IV e § 1º, II, do CDC. Exclusão invocada pela operadora do plano de saúde que contraria a finalidade do contrato. Cobertura devida. Danos morais bem fixados e em valor adequado. Sentença de procedência que merece modificação apenas com relação à verba honorária que merece majoração. Recurso do autor parcialmente provido, negando-se provimento ao da ré. (TJ-SP - APL: 10047746120188260152 SP 1004774-61.2018.8.26.0152, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 31/01/2019, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2019)

Aqui, pode-se observar que a importância da tutela se deu quanto em prol da vida, em que pese, não são raros casos como esses, uma vez que é muito comum os planos de saúde brasileiros afirmarem não estar tal tratamento, cirurgia ou algo do gênero dentro do contrato. Contudo, observando um dos princípios fundamentais instituídos na nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, o poder judiciário tem como obrigação preservar as pessoas perante o abuso das operadoras dos planos. E, assim, através das decisões através da tutela de urgência, os efeitos são adiantados, devendo priorizar a vida da pessoa em detrimento de um mero contrato.

Outra questão de notável expressão para nosso ordenamento e sociedade, é advinda das decisões de tutela antecipada de evidência, sendo as que não pressupõem um perigo de dano na situação fática.

TUTELA DE EVIDÊNCIA - Agravo de Instrumento - Ação de rescisão contratual c/c pedido condenatório em obrigação de fazer - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência e urgência à autora - Locação de bens móveis com opção de compra - Prazo de locação já superado - Inexistência de elementos no autos, ao menos em juízo de cognição sumária, a evidenciar a prorrogação - Declaração de rescisão do contrato -

Inadmissibilidade - Contrato contendo cláusula de opção de compra ao final do prazo de locação e desde que tenha havido o pagamento do valor do contrato - Cumprimento parcial do contrato - Locatária que se recusa a restituir os bens à locadora, sob alegação de que pretende exercer o direito de compra - Pedido de antecipação de tutela de evidência, para imediata restituição do equipamento objeto do contrato à locadora - Tutela de evidência que seja concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses e forma contempladas nos incisos I a IV, parágrafo único, do art. 311 do CPC - Caso concreto, que comporta a concessão de medida, posto que confessadamente inadimplente a agravada - Decisão reformada - Recurso provido, em parte. (TJ-SP - AI: 20451016520198260000 SP 2045101 - 65.2019.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de julgamento: 26/03/2019. 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2019).

Aqui, pode-se observar que mesmo não havendo perigo na situação de fato, é necessária a concessão da tutela de evidência, visto que o direito requerido no supracitado caso é evidente, além da inadimplência que fora confessada. Antecipa-se a tutela em razão da tese firmada em recurso repetitivo. Além disso, diante de caráter sancionatório ou de um nítido propósito protelatório, o juiz pode antecipar a tutela. Ou seja, é tão evidente o direito da parte, que o caminho do processo deve ser encurtado com a concessão da tutela provisória de evidência, sendo pleiteada incidentalmente.

CONCLUSÕES

A partir da discussão, constata-se que a tutela provisória foi de fato um grande avanço proposto pelo Novo Código de Processo Civil, permitindo que a legislação progrida conforme as necessidades da sociedade, atendendo seus anseios e adequando-se às diversas situações existentes. Pelo seu papel de produzir uma resposta mais célere às demandas judiciais, que não teriam sentido se seguissem o rito comum, permite que o direito cumpra sua função social.

Dessa forma, também se pode constatar que a tutela provisória difere da coisa julgada, pois a segunda é construída a partir da tutela exauriente, da discussão esmiuçada do bem jurídico em questão, e não de forma sumária, feita a partir de situações de urgência ou de evidente direito.

Porém, conforme observado nos casos apresentados, a tutela provisória pode vir a se constituir em coisa julgada, desde que cumpridos alguns requisitos, como passado o tempo de revisão da decisão e o prazo de 2 anos, oportunizando que decisões que demorariam muito tempo a serem prolatadas, podendo até perder a oportunidade de assegurar o direito no caso concreto, sejam proferidas em caráter antecipado, visando atender demandas específicas da

sociedade, apresentadas de forma urgente ou com o direito tão nítido que não seria necessária de toda a burocracia processual para alcançar sua finalidade.

Nesse sentido, é importante reafirmar a necessidade da existência das tutelas provisórias, visto que elas garantem um processo alinhado com a realidade, sem a necessidade de esperar a prolatação da sentença para que comece a produzir resultados, mas desde já apresentando decisões que são importantes para assegurar, proteger ou satisfazer a pretensão do autor, podendo ser concedidas em caráter incidental ou antecedente.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Novo Código de Processo civil, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 3 jun. 2019.

DIDIER, Fredie Jr., BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2. Juspodivm. 10. ed. Salvador: 2015

DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2. Juspodivm. 21. ed. Salvador: 2018

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil [Livro eletrônico]: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed. v.2, 2017.

MOLLER, Guilherme. *Pare de fazer drama! Entenda a tutela provisória do CPC definitivamente e dê show na balada*: Considerações sobre o instituto da tutela provisória do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). 2016. Disponível em: <<https://moller.jusbrasil.com.br/artigos/342705126/pare-de-fazer-drama-entenda-a-tutela-provisoria-do-cpc-definitivamente-e-de-show-na-balada>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

LOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada*. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SOUZA, Thomas Edson Alves de; DANTAS, Jorge Augusto Gonçalves; SILVA, Marcos Robério Bezerra e. *A diferenciação da natureza jurídica da estabilização da tutela provisória frente à coisa julgada*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55760/a-diferenciacao-da-natureza-juridica-da-estabilizacao-da-tutela-provisoria-frente-a-coisa-julgada>>. Acesso em: 04 jun. 2019.